

A. I. N° - 232151.0062/17-5
AUTUADO - WLADIMIR ARAÚJO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO - EPP
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.08.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0075-05/20-Vd

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a.1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Diligência fiscal acolheu parte das provas o que implicou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. **a.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos juntados com a defesa comprovam que houve aplicação incorreta da MVA e inclusão na apuração de nota fiscal que deu entrada em outro mês. Retificado os MVAs. Infração insubsistente. **b)** DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. **b.1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. Considerados os descontos relativos a recolhimentos no prazo, afastada a exigência relativa a mercadorias que deram entradas em outro mês. Reduzido o débito das infrações 3 e 4. Infrações procedentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/12/17, exige ICMS no valor de R\$40.709,42, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS-ST por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições/EPP (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 a 2015) - R\$15.518,03.
2. Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 a 2014) - R\$2.310,50.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 a 2014) - R\$10.849,71.
4. Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 a 2014) - R\$12.031,18.

Na defesa apresentada (fls. 28/29) o autuado inicialmente discorreu sobre as infrações e alega que a fiscalização não solicitou as notas fiscais devidamente escrituradas nos livros fiscais e respectivos DAEs do ICMS cujos cálculos foram feitos corretamente aplicando as MVAs de cada mercadoria adquirida (infração 1), inclusive de acordo com o Dec. n°12.534/2010 com o efeito a partir de 01/04/11 de acordo Anexo 88, para o Estado Sul e Sudeste exceto o Estado do Espírito Santo a MVA era de 55%, demais Estados e do Espírito Santo 48% e “alíquota interna 40%”.

Quanto à infração 2 (recolhimento a menos – ST), argumenta que a antecipação total está demonstrada através dos Livro Registro de Entrada de Mercadorias, cujas memórias de cálculos de cada nota fiscal oriunda, de fora do Estado conforme anexo.

No tocante à infração 3 (antecipação parcial) alega que da mesma forma os cálculos estão demonstrados nos Livros de Entradas de Mercadorias que segue anexo.

Relativamente à infração 4 (recolhimento a menos/antecipação parcial), argumenta que de acordo com o art. 274 do RICMS/12 é concedida uma redução de 20% do valor do imposto devido para as Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo recolhido o ICMS corretamente, o que não foi considerado pela fiscalização por desconhecimento.

Requer que “seja considerado o julgamento do auto de infração tenha a sua nulidade”.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 367 a 370) inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e passa a contestá-las conforme passou a expor.

Quanto à não solicitação das notas fiscais afirma que o contribuinte está equivocado tendo em vista que conforme previsto no art. 82 do RICMS/BA, a NF-e é emitida e armazenada eletronicamente, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela SEFAZ, não há necessidade de solicitar documentos fiscais eletrônicos.

Afirma que o entendimento da defesa em relação a autuação exige solução de litígio, mediante apresentação de documentos, provas e demonstração de erros de cálculos e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, ao teor do art. 143 do RPAF/BA.

Quanto ao registro das NFe nos Livros de Registro de Entrada, observar que não há infração que verse sobre o descumprimento de obrigação acessória (falta de registro de documentos fiscais) e sim pelo descumprimento de obrigação principal, “*apesar de algumas Notas fiscais eletrônicas não terem sido registradas*”, mas a falta do recolhimento do ICMS sobre as NFe não registradas se sobrepõe ao acessório (falta de registro de entrada de documento fiscal).

Invoca mais uma vez a aplicação do disposto no art. 143 do RPAF/BA, “*Quando alega que os Livros e demonstrativos estão demonstrados a maneira correta de cálculo do ICMS e respectivas “MVA” sem objetivamente versar sobre o que consta na planilha 06 – Resumo de Dem. de cálculo semi elaborado Analítico anexo ao processo através de mídia (CD) folha 21*”;

E da mesma forma quanto as alegações de que os livros fiscais demonstram a maneira correta dos cálculos (ICMS-ST; recolhimento a menos; ICMS antecipação parcial e recolhimento a menos). Quanto ao argumento de que não considerou o desconto de 20%, afirma que o art. 274 do RICMS/BA invocado, refere-se a benefício fiscal que estabelece que: 1) o contribuinte esteja enquadrado na condição de microempresa; 2) o contribuinte recolha o ICMS, integralmente o valor devido; 3) o recolhimento esteja no prazo regulamentar e 4) seja uma operação de antecipação parcial do ICMS.

Afirma que “*cada uma das vezes que o contribuinte teve o benefício fiscal glosado ocorreu a ausência de um dos elementos essenciais para a identificação da condição, exemplo*”:

Quando o crédito fiscal foi glosado por força do Decreto 14.213/12 e teve como efeito valor pago a menor pelo contribuinte houve a perda da redução por erro de cálculo do imposto,

Quando houve pagamento ICMS referente a Notas fiscais eletrônicas relativa a operação de antecipação Parcial/Total agrupada num mesmo DAE e em uma única nota houve erro de cálculo, o benefício da redução ficou prejudicado para todas as notas que fizeram parte do agrupamento,

Peço vênia para observar que o pagamento parcial não pode caracterizar que o recolhimento foi efetuado no prazo, posto que, para que o imposto esteja regularmente recolhido o cálculo e o recolhimento devem estar corretos (plenos).

Por fim, quanto à devolução dos livros esclarece que ocorreu em momento posterior à ciência do

Auto de Infração, que foi feita via Aviso de Recebimento dos Correios, em razão do contribuinte ter se negado a dar ciência ao Auto de Infração (fl. 5), tendo a devolução dos livros comprovada pela ciência dada ao documento de folha 11 deste processo.

A 4^a JJF deliberou pela realização de diligência fiscal (fls. 372/373) no sentido de que diante das inconsistências apontadas e documentos fiscais juntados ao processo, que refizesse os demonstrativos das infrações 1 e 2, fazendo as deduções dos valores recolhidos.

E quanto às infrações 3 e 4, que fossem apresentadas as chaves eletrônicas das NFe, dedução dos valores recolhidos e considerado o desconto de 20% do ICMS antecipação parcial quando o recolhido integralmente e no prazo regulamentar, os valores apurados no mês.

O autuante prestou a segunda informação fiscal (fls. 376/377) aduzindo que refez os demonstrativos das infrações:

- 1) 1 e 2, com indicação do número das NFes, valor da operação, base de cálculo, ST, MVA, créditos e alíquotas aplicadas;
- 2) 3 e 4, procedendo da mesma forma, detalhando a apuração do ICMS antecipação parcial.

Com os ajustes procedidos, informou que os valores foram ajustados para R\$12.506,72 (1); R\$2.560,50 (2); R\$7.705,71 (3) e R\$11.874,27 (4) totalizando R\$34.647,20.

Cientificado da informação fiscal o autuado manifestou-se (fls. 655 a 656), inicialmente discorreu sobre a autuação e comentou o teor da diligência fiscal realizada.

Teceu comentários sobre os argumentos apresentados na defesa e reapresenta todos os argumentos da impugnação inicial: MVAs incorretas nas infrações 1 e 2; Cobrança de ICMS antecipação total sobre mercadorias que se submetem a antecipação parcial na infração 2; notas fiscais recebidas como troca, garantia, reposição, amostra grátis, bonificações e devoluções que estão sendo exigidos impostos nas infrações 1, 2, 3 e 4; não foi concedida a redução de 20% do valor do imposto devido (art. 274 do RICMS/BA) nas infrações 3 e 4; pode existir diferenças relativas às infrações 1, 2, 3 e 4, relativo a exigências com base na data da emissão da nota fiscal e não a da chegada das mercadorias.

Com base nas demonstrações apresentadas (fls. 428 a 654) reconhece como devido R\$10.549,54 na infração 1; Nenhum valor na infração 2; R\$2.306,36 na infração 3 e R\$69,11 na infração 4, totalizando R\$12.925,01.

Ressalta que constatou que parte das notas fiscais não foram encaminhadas para a Contabilidade, motivo pelo qual reconhece os valores exigidos.

Que a NF 47.519 foi escriturada com o número 47.518, porém o imposto foi pago corretamente.

A nota fiscal 358.409 foi escriturada como 358.709; a nº 31.186 como 13.816 e a de nº 3007.620 como 7.620, mas os valores foram recolhidos corretamente.

Requer julgamento pela procedência parcial do auto de infração.

O autuante prestou a terceira informação fiscal (fl. 658) afirmando que foram feitas as revisões conforme determinado na diligência fiscal, que reduziu o débito para R\$34.647,20 e que o material juntado com a manifestação acerca da diligência fiscal objetiva protelar o julgamento, por não serem capazes de elidir o feito. Requer o julgamento pela procedência parcial, conforme revisto.

O autuado foi cientificado da informação fiscal (fl. 659) tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração acusa cometimento de infrações relativas à falta ou recolhimento a menos do ICMS-ST (infrações 1 e 2) e do ICMS antecipação parcial (3 e 4).

Inicialmente, observo que na defesa apresentada o sujeito passivo apontou inconsistências e suscitou a nulidade do lançamento. Como o auto de infração descreve as infrações com clareza, indica os dispositivos regulamentares infringidos, fazendo-se acompanhar de demonstrativos, entendo que preenche os requisitos estabelecidos no art. 39 do RPAF/BA e não foram apontados os vícios previstos no art. 18 do citado diploma legal que implique em nulidade, motivo pelo qual fica rejeitada.

Quanto às alegações defensivas que trata de indicações incorretas de MVAs e não contemplação de redução do imposto serão apreciadas nas razões de mérito.

Na defesa inicial (fls. 28/29) o contribuinte alegou que a fiscalização indicou MVAs divergentes da prevista no Anexo I do RICMS/BA (infrações 1 e 2), apresentou demonstrativos próprios e com relação à infração 4 alegou que não foi considerada a redução de 20%, prevista no art. 274 do RICMS/12.

Em atendimento à diligência determinada pela 4ª JJF, o autuante reformulou os demonstrativos originais (fls. 376/377) o que implicou na redução do débito de R\$40.709,42 para R\$34.647,20.

O autuado manifestou-se e apontou que persiste inconsistências o que foi contestado pela fiscalização que manteve os valores apontados após a revisão.

Pelo exposto, considerando que parte das alegações foram atendidas com a realização da diligência fiscal da 4ª JJF, faço apreciação das alegações contidas na manifestação de fls. 655 a 656, tomando como base o demonstrativo feito pelo autuante (fls. 380 a 391) e o apresentado pelo contribuinte gravado na mídia de fl. 654.

Com relação à infração 1:

- a) Quanto a aplicação da MVA de 56,87 ao invés de 55% relativa a calçados, constato que assiste razão ao contribuinte, visto que o item 34 do Anexo 88 do RICMS/1997 previa MVA de 55% (Sul e Sudeste) e só foi alterado no Anexo I do Dec. 13.780/2012 vigente a partir de 01/04/2012. Portanto assiste razão ao contribuinte com a redução do valor de R\$1.486,89 para R\$1.462,86 para a data de ocorrência de 31/03/2012;
- b) A NFe 5042 (3512 0861 3400 55000135 5500 1000 00500000 4210 4002 187361) emitida pela Touroflex AS CNPJ 340 055/0001-35, cuja cópia foi juntada à fl. 433 indica retorno de remessa para troca, portanto deve ser considerado o ICMS-ST pago da mercadoria original. Fica afastado o valor exigido de R\$362,13 (fl. 380);
- c) O mesmo ocorre com as NFes 6391, 269583, 2694, 61684, 5484, 7186, 205707 e 10559 que o defensor indicou as notas fiscais de devolução, reposição, simples remessa e amostra grátis, nos demonstrativos de fls. 429 e 430, juntando cópias às fls. 431 a 651, conforme síntese abaixo.

Nota Fiscal	Data Entrada	Valor NF	Observações
0000005042	10/08/2012	1.357,84	RETORNO DE REMESSA PARA TROCA
0000006391	10/08/2013	3.640,00	NOTA FISCAL DEVOLVIDA ATRAVÉS DA NF.4562 DE 14/08/13
0000269583	09/12/2013	3.827,30	NOTA FISCAL DEVOLVIDA ATRAVÉS DA NF.5247 DE 27/12/13
0000002694	04/04/2014	690,00	REPOSIÇÃO DE MERCADORIA
0000061684	02/02/2015	12,00	REPOSICAO
0000005494	04/05/2015	948,00	SIMPLES REMESSA
0000071846	23/10/2015	24,00	REPOSIÇÃO
0000205707	03/11/2015	45,75	REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS
0000010559	06/11/2015	1,60	TROCA

Após a diligência fiscal, juntou cópias das NFes faltantes gravada na mídia de fl. 654.

Portanto, considerando que já foi realizada uma diligência fiscal e o autuante após a manifestação fiscal alegou que era apenas protelatória, mas não analisou as provas juntadas, acato o demonstrativo do contribuinte à fl. 652 ficando reduzido o débito de R\$15.518,03 para R\$10.549,54.

Com relação à infração 2, o autuado alegou que i) foi exigido ICMS de mercadorias não enquadradas no regime de ST; ii) devoluções de mercadorias e iii) exigência em um mês relativo a mercadorias que deram entradas em outros meses; iv) aplicada MVA de 56,87% ao invés de 55%, tudo conforme demonstrativo às fls. 458 e 459;

Por sua vez, a fiscalização em atendimento à diligência, refez os demonstrativos originais fls. 384 a 391, agravando o valor de R\$2.310,50 para R\$2.560,50.

Pela análise dos elementos constantes dos autos verifico que:

- a) No demonstrativo da fiscalização, à fl. 384 foi apurada diferença de R\$94,92, relativo ao mês 01/2012; R\$32,39 relativo ao mês 02/2012 e R\$13,83 relativo ao mês 03/2012, aplicando a MVA de 56,87% (calçados). Já no demonstrativo da defesa (fl. 458), foi apurado com a MVA de 55%. Pelo exposto, conforme apreciado na infração 1, a MVA de 55% para calçados era prevista no Anexo 88 do RICMS/97 e só foi alterado no Anexo I do Dec. 13.780/2012 a partir de 01/04/2012. Portanto assiste razão ao contribuinte, inexistindo valores devidos;
- b) No mês 01/13 foi exigido ICMS no valor de R\$321,13 relativo a NFe 10.429 (fl. 385). O autuado incluiu o valor relativo a esta NFe na apuração do mês de 03/2013 (fl. 30). Como a referida NFe foi emitida em 29/01/2013 (fl. 469) por empresa localizada no município de Rolândia-PR é razoável que a mercadoria só tenha dado entrada no estabelecimento no mês 02/2013 e assiste razão ao autuado.
- c) Mês 06/15 a fiscalização indicou valor devido de R\$94,16 (fl. 387). Observo que a diferença exigida refere-se às NFes 2645706 e 585568 (fls. 480 e 481) emitidas por empresa localizadas em Sobral-CE e Osório-RGS nos dias 26/06/15 e 30/06/2015, que a empresa incluiu na apuração do mês 07/2015 (fl. 459). Portanto, considero razoável que a empresa tenha recebido a mercadoria no mês 07/2015 (fl. 459), ficando afastado o valor exigido.
- d) No demonstrativo refeito a fiscalização incluiu valores exigidos relativos aos meses 07/2015; 10/2015; 11/2015; 12/2016 e 07/2017 (fls. 387 a 391). Observo que conforme demonstrativos originais e de débito das fls. 2 e 3, não foi exigido imposto relativo a estes meses na infração original, motivo pelo qual devem ser afastados.
- e) Com relação ao Mês 08/2015 foi exigido valor original de R\$82,56 mas após o refazimento após diligência fiscal não restou valor devido, conforme demonstrativo de fls. 378 e 388.
- f) Mês 09/15, foi exigida diferença de R\$76,63 na revisão da fl. 389. Constatou que a fiscalização incluiu o valor da NFe 71.129 (fl. 487) que foi emitida por empresa localizada em Toledo-PR em 24/09/15 e a empresa incluiu a apuração no mês 10/2015 (fl. 459), que considero razoável, ficando afastado o valor exigido.

Por tudo que foi exposto, restou comprovado a inexistência de débito relativo à infração 2, que fica julgada improcedente.

No tocante às infrações 3 e 4, o autuado alegou que não foram consideradas as i) devoluções; ii) há notas fiscais computadas em um mês que deu entrada no outro; iii) não foi considerada a redução de 20% quando ocorreu o pagamento integral no prazo; iv) foi computada NF com número errado.

Em atendimento à diligência fiscal, o autuante refez os demonstrativos (fls. 392 a 4220, que implicou na redução do débito.

No tocante à infração 2, pelo confronto do demonstrativo de débito refeito pela fiscalização de fls. 378 e 379 com o do autuado de fl. 224, constato que há coincidência dos valores reconhecidos relativos aos meses de 10/2012 (R\$162,00); 02/2013 (R\$228,23); 03/2014 (R\$1.463,96); 04/2014 (R\$55,30) e 01/2015 (R\$148,11).

Portanto, não havendo divergência, acato os valores acima como devidos, ficando a apreciação restrita aos meses 12/2012; 03/2013; 10/2013; 11/2014; 12/2014; 04/2015; 08/2015; 10/2015; 02/2016; 04/16;

05/2016 e 09/2017, conforme síntese abaixo:

Data Ocorr	Vencto	Autuado	Dilig. Fl. 378	Rec. fl. 224	Julgado	Justificativa	Observações
30/09/2012	25/10/2012	162,00	162,00	162,00	162,00		
30/11/2012	25/12/2012	912,50	-	-	-		
31/12/2012	25/01/2013		133,31	-		NFe 31.816. Não considerou desconto de 20% (art. 274 do RICMS/2012)	Devido: R\$106,64 que foi recolhido.
31/01/2013	25/02/2013	228,23	228,23	228,14	228,23		
28/02/2013	25/03/2013	0,50	0,50	0,50	-	NF 17.524 - brinde (Papel e cartão)	Não é devido ICMS-Ant. parcial
30/09/2013	25/10/2013	330,96	330,96	248,85	248,85	Não considerado o recolhido de R\$65,69	
28/02/2014	25/03/2014	1.463,96	1.463,96	1.463,96	1.463,96		
31/03/2014	25/04/2014	55,30	55,30	55,30	55,30		
31/10/2014	25/11/2014	4,80	4,80	-	4,80	NF 54.627 - brinde, sacos, bolsa (fl. 393).	Não é devido ICMS-Ant. parcial
30/11/2014	25/12/2014	1.532,70	1.532,70	-	1.532,70	NF 48.581 (fl. 393). Não considerou desconto de 20%	R\$1.226,16 recolhido.
31/12/2014	25/01/2015	148,11	148,11	148,11	148,11		
31/03/2015	25/04/2015	1.025,70	1.025,70	-	1.025,70	NF 51.625 (fl. (fl. 520). Alegou devolução pela NF 7644.	Não juntado prova aos autos. Fica mantida.
31/07/2015	25/08/2015	29,78	29,78	-	29,78	NF 11817 (fl. 521). 20 luvas e 50 aventais	Material comercializável. Fica mantido.
30/09/2015	25/10/2015	308,70	308,70	-	308,70	NF 58157 (fl. (fl. 522). Alegou devolução pela NF 8688.	Não juntado prova aos autos. Fica mantida.
31/01/2016	25/02/2016	1.050,00	1.050,00	-	-	NF 1041 (fl. 523). Indicou cálculo de R\$600,00 à fl.507.	Recolhido R\$600,00
31/03/2016	25/04/2016	982,52	982,52	-	982,52	NF 63596 (fl. (fl. 524). Alegou devolução pela NF 79422.	Não juntado prova aos autos. Fica mantida.
30/04/2016	25/05/2016	248,04	248,04	-	-	NF 3007620 (fl. 525). Não considerou desconto de 20%	R\$198,41 recolhido.
30/09/2016	25/10/2016	196,99	-	-	-		
31/10/2016	25/11/2016	948,20	-	-	-		
28/02/2017	25/03/2017	279,40	-	-	-		
31/07/2017	25/08/2017	940,22	-	-	-		
31/08/2017	25/09/2017	1,10	1,10	-	1,10		
Total		10.849,71	7.705,71	2.306,86	6.191,75		

Pelo acima exposto, a infração 3 fica reduzida de R\$10.849,71 para R\$6.191,75. Infração procedente em parte.

No que se refere à infração 4, o autuado alegou que não foram considerados:

- i) devoluções;
- ii) redução de 20% (art. 274 do RICMS/BA) e
- iii) exigências com base na data da emissão da nota fiscal cuja mercadoria deu entrada no outro mês.

Pela análise dos documentos juntados ao processo e pelo confronto do demonstrativo refeito pela fiscalização com o apresentado na defesa, constato que:

Data Ocorr	Vencto	Autuado	Dilig. Fl. 378	Rec. fl. 652	Julgado	Justificativa	Observações	FL.
31/01/2012	25/02/2012	226,68	47,99		0	Não considerou o desconto de 20% (art. 274)	Incluído na apuração 02/2012	528
28/02/2012			226,70		0	NÃO AUTUADO		528
31/05/2012	25/06/2012	60,83	60,84		-	Não considerou o desconto de 20% (art. 274)	Incluído na apuração 07/2012	528
30/06/2012	25/07/2012	34,65	34,65			Não considerou o desconto de		528

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

						20% (art. 274)	
31/07/2012	25/08/2012	13,57	13,58		8,79	Recolhido NF 2929, remanesce NF 8375	528
31/08/2012	25/09/2012	349,86	349,86		-	Não considerou o desconto de 20% (art. 274). Incluído a NF 2929	
31/10/2012	25/11/2012	297,52	297,52		-	NF 3180 incluída no mês 12/2012	528
30/11/2012	25/12/2012	1.103,88	1.013,88			Recolhido junto com a NF 31118 (R\$2.661,08)	Não considerou desconto 528
31/12/2012	25/01/2013	543,73	543,73			NF 32309 incluída no mês 02/2013 (R\$1.208,54)	Não considerou desconto
31/05/2013	25/06/2013	380,48	380,48			NF 10103, 30632 e 30633 incluída no mês 07/2013 (R\$1.378,20)	Não considerou desconto
31/10/2013	25/11/2013	208,45	208,45			NF 364849 e 44164 incluída no mês 11/2013	
30/11/2013	25/12/2013	20,96	-	4,59	4,59	Diferença das NF 364849 e 44164 (R\$880,41)	
31/12/2013	25/04/2013	593,85	593,85			NF 32309 incluída no mês 02/2013 (R\$1.208,59)	
31/01/2014				64,52		não autuado	
31/07/2014	25/08/2014	17,59	17,59			NF 956 incluída no mês 08/2014	Não considerou desconto 529
31/08/2014	25/09/2014	636,30	636,30			NF 74466 incluída no mês 09/2014	Não considerou desconto 530
30/09/2014	25/10/2014	303,09	300,41				Não considerou desconto 530
31/12/2014	25/01/2015	673,22	673,22			Não considerou a devolução da NF466552 p/7.629 de 26/01/15	Não considerou desconto 530
31/07/2015	25/08/2015	197,65	214,65			Incluiu as NF 2257, 70751 e 95614 do mês 09/2015	Não considerou desconto 530
31/08/2015	25/09/2015	307,69	307,69			Incluiu as NF 2671 e 72508 do mês 10/15	Não considerou desconto 530
30/09/2015	25/10/2015	170,44	170,47				Não considerou desconto
31/12/2016	25/01/2017	1.429,71	1.429,74		83,45	Não considerou desconto R\$1.346,66	Remanesce R\$83,45 531
31/05/2016	25/01/2014	608,08	608,08			Não considerou devolução de parte de mercad. NF 3040321 e 10616	Pelas NF 9743 e 9779
30/06/2016	25/07/2016	812,77	721,81			NF 3040321 e 10616 incluído na apuração do mês anterior	
31/01/2017	25/02/2017	2.284,39	2.267,51			Incluiu a NF 123109 do mês 02/17 no mês 03/17	Não consid. Desconto, fl. 532 418
30/04/2017	25/05/2017	343,52	343,52			Não considerou desconto R\$170,20	Remanesce R\$173,32 420
31/08/2017	25/09/2017	412,27	412,21		130,16	Não considerou desconto R\$282,05	Remanesce R\$130,16 422
Total		12.031,18	11.874,73	4,59	226,99		

Pelo exposto, em termos gerais observo que assiste razão ao defendant. Constatou que diversas notas fiscais emitidas no fim do mês foi computada na apuração do mesmo mês pela fiscalização, a exemplo da nota fiscal 31180 de 28/11/12 (fl. 549) emitida por empresa localizada em Limeira-SP que a fiscalização incluiu na apuração do mês 11/12 (fl. 398) e exigiu imposto relativo a esta única nota fiscal e a empresa incluiu na apuração do mês 12/12 (fl. 528) o que considero correto.

Consequentemente, no mês que o autuado recolheu o imposto integral no prazo regulamentar, mas incluiu nota fiscal emitida no fim do mês anterior a fiscalização não considerando a inclusão da nota fiscal apurou imposto a menos que o devido, não considerou a redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/BA. Tendo apurado e recolhido o imposto integral há de se considerar o benefício da redução regulamentar, o que foi feito.

Também, foram juntadas cópias das notas fiscais de entradas cujas mercadorias foram devolvidas na integralidade ou parte delas, que não foi considerado pela fiscalização.

Por tudo que foi exposto, a infração 4 fica reduzida de R\$12.031,18 para R\$226,99 conforme demonstrativo acima. Infração procedente em parte

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do valor das infrações 1, 3 e 4 e improcedência da infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0062/17-5 lavrado contra **WLADIMIR ARAÚJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.968,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR